

Registro: 2025.0000004735

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2390468-63.2024.8.26.0000

Processo nº 0014440-45.2009.8.26.0047

Agravante: Município de Assis

Agravado: Otávio Brienza Júnior

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Assis

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10317

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** com pedido de atribuição de efeito ativo, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, sob o argumento de que compete ao agravante realizar diligências administrativas, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Em suas razões recursais, sustenta a necessidade da reforma da r. decisão recorrida, destacando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Afirma que as duas tentativas de citação restaram infrutíferas e, por não saber o paradeiro da agravada, requereu a realização de pesquisa de endereço. Enfatiza que o indeferimento do pedido acabou por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere e eficiente do feito. Alega que a pesquisa de endereço e bens se trata de simples diligência e de fácil

acesso ao Judiciário. Assim, aguarda o provimento do recurso para que sejam deferidas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg.

Recebido e processado o agravo, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

DECIDO.

Prejudicado o pedido de efeito ativo em razão do imediato julgamento do recurso.

De início, cumpre anotar que o executado foi citado (fls. 30/31). Observo ainda que o pedido do exequente, que foi indeferido pelo Juízo de Primeira Instância, limitou-se a requerer a realização de pesquisa no sistema Renajud para localizar veículo em nome do executado (fls. 43/44).

Dessa forma, será analisada somente a possibilidade de realização de pesquisas de bens pelo sistema Renajud.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a pesquisa pelo sistema Sisbajud restou negativa (fls. 39).

Assim, mostra-se plausível o pedido do agravante para que se proceda à pesquisa de bens do executado através dos sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário, como o Renajud.

Isto porque a medida atende ao interesse do credor e ao princípio da celeridade inserido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que tal ferramenta é meio que colabora com a celeridade e economia processual.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 expressamente estabeleceu o princípio da cooperação entre as partes do processo em seu artigo 6º, de maneira cabe ao Magistrado de Primeiro Grau o auxílio às partes, de forma cooperativa, em busca da efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalte-se ainda que, para a realização da pesquisa requerida pelo agravante, não se exige o prévio esgotamento das diligências extrajudiciais pelo exequente, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências.

2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 458.537/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018 – negrito não original).

Nesse sentido, precedentes desta Corte envolvendo a mesma Comarca, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (negrito e grifo não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – **Requerimento de obtenção de informações por meio dos sistemas "Arisp", "Sisbajud" – Possibilidade – Diligências que colaboram para a efetividade da tutela jurisdicional** – Recurso da Municipalidade provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2269417-90.2021.8.26.0000; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/01/2022; Data de Registro: 08/01/2022);*

*Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de pesquisa do endereço do executado pelo "Sisbajud" (sistema de busca de ativos do Poder Judiciário), "Infojud" (Sistema de Informações ao Judiciário) e "Renajud" (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores). **Inadmissibilidade. Medida que atende ao interesse do exequente, propicia a celeridade do processo e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes desta corte.** Recurso*

provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2064139-58.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Indeferimento do pedido de pesquisas junto ao BACENJUD (SISBAJUD) para localização dos executados – **Medida excepcional que se justifica em razão das tentativas frustradas e da impossibilidade em se conseguir informações junto ao órgão** – Decisão reformada – Recurso provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2007392-88.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a realização de pesquisa para localização de bens da executada pelo sistema Renajud.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora